

Correição Parcial n. 0000516-51.2023.2.00.0515
Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: LAVANDERIA PIRES LTDA.
Adv. EMERSON FERNANDES (OAB-SP 171237)
CORRIGENDO: Juiz Cleverson Oliveira Alarcon Lima

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação de pedido de reconsideração não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do artigo 37, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Lavanderia Pires Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Cleverson Oliveira Alarcon Lima, na condução do processo nº 0011028-13.2022.5.15.0143, em curso perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, no qual a Corrigente figura como reclamada.

Relata que o Juiz Corrigendo proferiu ato atentatório à boa ordem processual consistente na reconsideração do despacho que havia determinado o seguimento de Agravo de Instrumento e, não obstante, a Corrigente ter requerido a reconsideração desta decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, o Magistrado indeferiu tal pedido de reconsideração.

Argumenta que a competência para a análise de admissibilidade do Agravo de Instrumento é do E. Tribunal e não do juízo a quo, motivo pelo qual merece reparo a decisão corrigenda, ante o dano causado à Corrigente pela impossibilidade da análise do recurso. Aduz ser “inegável que a decisão da autoridade requerida é tumultuária, violadora às regras do processo e das Normas da Corregedoria deste Regional, e merece ser alvo de correção parcial”.

Diante disso, requer seja afastado o ato atentatório à boa ordem proferido no processo, com a reforma da decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela Corrigente.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3188204).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, embora a Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 24/7/2023 (Id. 3187994), que não acolheu seu pedido de reconsideração, apresentado em 20/7/2023 nos autos da origem, e manteve a decisão Id. 8cflacb do processo em referência pelos seus próprios fundamentos, o real objeto de sua insurgência é justamente a decisão exarada no dia 19/7/2023, pela qual o Juízo Corrigendo, observando que estava deserto o recurso interposto, reconsiderou a decisão anterior e denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Corrigente “por não ter sido efetuado o depósito recursal no valor de 50% do exigido para o recurso ordinário que pretende destrancar, conforme previsão do art. 899, § 7º da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.275/2010”.

Salienta-se, a propósito, que a apresentação de pedido de reconsideração pela Corrigente, assim como a oposição de embargos declaratórios, não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, que teve início imediatamente posterior à publicação do despacho de fato corrigendo.

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 2/8/2023, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL